



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2037-45.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Recorrente: José Carlos Becker de Oliveira e Silva

Advogados: Stella Bruna Santo e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA.
DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG
CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO.
DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição” (Precedente).

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;

A handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

6. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de março de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra José Carlos Becker de Oliveira e Silva, ao argumento de que, no dia 3 de junho de 2010, o representado teria divulgado, por meio de seu *blog* (www.zecadirceu.com.br), texto que caracteriza propaganda antecipada em favor da então pré-candidata à Presidência da República Dilma Rousseff.

Eis o teor do texto impugnado na inicial (fls. 3-5):

Mobilização já! Dilma presidente!

Zeca Dirceu

As últimas pesquisas mostram um quadro bem animador: a **candidata da continuidade do governo Lula, Dilma Rousseff**, já está empatada tecnicamente com o candidato tucano, José Serra. Em alguns levantamentos, Dilma já está na frente e a tendência que se vislumbra é de que ela venha a ser eleita em outubro a primeira presidente mulher da história do Brasil.


Mesmo o DataFolha, que em sua pesquisa anterior discrepava dos demais institutos de pesquisa e mostrava números abertamente pró-Serra, chega agora à conclusão de que Dilma cresceu em todas as regiões e há uma situação de empate técnico.

Embora esses dados não devam ser determinantes em nossa disposição de eleger Dilma, eles nos infundem entusiasmo. Os números não deixam qualquer dúvida: na região Sul, na qual está o Paraná, o DataFolha apontava uma diferença a favor de Serra de 22 pontos percentuais, hoje essa diferença caiu para três pontos. No Paraná, a diferença caiu para 10 pontos na pesquisa estimulada e quatro na espontânea.

Dilma cresceu não só em todas as regiões, mas também em todas as faixas: escolaridade, renda familiar, sexo, idade e renda, nas capitais e no interior.

Se isso não bastasse, a maioria dos eleitores que apóiam Lula e seu governo (que têm hoje um índice de aprovação que beira os 80%) está com Dilma - mesmo que ela não seja ainda tão conhecida como Serra, Isso significa que, quando começar oficialmente a campanha eleitoral, Dilma certamente será depositária de milhões de novos votos.

O resultado das pesquisas acarreta duas conclusões: uma, geral, é que Dilma tem tudo para ser eleita. O povo, que apóia o governo Lula, saberá reconhecer a candidatura que representa o mesmo projeto de desenvolvimento com distribuição de renda, de inclusão social, acesso aos serviços públicos essenciais, cidadania, democracia e soberania nacional.



A segunda conclusão é que, em se tratando de uma eleição que vai se realizar daqui a mais de quatro meses, nada está ainda decidido. E, particularmente em relação ao Paraná, é necessário um esforço concentrado da militância e das lideranças políticas para alavancar a candidatura Dilma.

Como secretário de Relações Institucionais do PT do Paraná, **defendo que o partido deve priorizar desde já a campanha Dilma presidente**, mesmo que o quadro de alianças eleitorais no campo estadual ainda não esteja definido. Trataremos da questão das alianças com muito respeito e tranquilidade, porém sem descuidar um momento sequer da campanha presidencial.

Como já ficou claro, nós não estamos começando do zero. A candidatura de Dilma já vem crescendo de forma expressiva no Paraná, o que mostra que há um espaço de crescimento ainda maior. Devemos nos traçar o objetivo de conseguir que, até o início oficial da campanha, não haja mais diferença nos índices de Dilma e Serra no Paraná!

Para isso, precisamos organizar desde já reuniões nos sindicatos e entidades dos movimentos populares e sociais e discutir com todos os setores organizados da sociedade a campanha Dilma, o que ela representa em termos de continuidade do governo Lula, o que estará em jogo na eleição de outubro.

Mesmo que ainda não estejamos oficialmente em campanha, é possível promover eventos da pré-campanha de Dilma, em todas as regiões do estado, dos menores municípios aos centros regionais.

Por fim, o PT precisa levar em conta que a candidatura de Dilma não pertence apenas ao partido. O PT deve ter a flexibilidade necessária para atrair para a campanha outras forças políticas, sem sectarismo, com grandeza e generosidade.

A hora é de arregañar as mangas. Como se diz na gíria futebolística, de colocar o coração no bico da chuteira e gritar bem alto para todos ouvirem:

Dilma Presidente!


Zeca Dirceu, 31, ex-prefeito de Cruzeiro do Oeste, é secretário de Relações Institucionais do PT do Paraná.

Regularmente notificado, o representado ofereceu defesa (fls. 14-31), refutando a ocorrência de propaganda antecipada.

Às fls. 44-55, o e. Min. Joelson Dias julgou procedente o pedido inicial, condenando o representado ao pagamento de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Daí o presente recurso inominado, no qual José Carlos Becker de Oliveira e Silva alega, em resumo, que:



- a) A decisão monocrática teria desconsiderado o contexto da elaboração e divulgação do artigo impugnado;
- b) “É preciso se atentar, por ser fato extremamente relevante, que do exame de **todo** o conteúdo do texto impugnado deflui claramente que a mobilização pretendida era apenas a dos dirigentes e militantes partidários, visando a concentração de seus esforços para viabilizar a candidatura presidencial no Estado do Paraná, baseado, principalmente, em recente pesquisa amplamente divulgada pela imprensa sobre as eleições presidenciais, já que as anteriores apontavam amplo favoritismo do principal adversário” (fl. 64);
- c) A Resolução-TSE nº 23.191/2009 autoriza a realização de propaganda intrapartidária na quinzena anterior às convenções, não havendo nenhuma proibição quanto à realização desse tipo de propaganda na internet, que não se confundiria com propaganda antecipada;
- d) O alcance da mensagem é requisito essencial para configuração da propaganda antecipada. “No entanto a r. decisão simplesmente menosprezou o fato de que **o próprio sistema de acesso ao texto impugnado denota o alcance restrito deste meio de comunicação, até pelo fato dele depender de um ato de vontade do internauta para ser acessado**” (fl. 67);
- e) O texto impugnado não contém pedido de votos nem faz menção a número de candidato ou de partido, elementos caracterizadores da propaganda eleitoral;
- f) Se, por um lado, compete a essa e. Corte inibir a prática de qualquer ilegalidade na realização da propaganda eleitoral, de outro, o livre exercício de expressão e de pensamento também tem que ser observado;
- 

g) É inadmissível que qualquer menção à eleição ou a candidatura venha a ser considerada como propaganda eleitoral;

h) A plena liberdade de expressão e de pensamento dos internautas, bem como a garantia da ampla liberdade de imprensa em nosso país deve ser preservada, devendo o controle voltar-se somente contra abusos e excessos;

i) Os comentários contidos em seu *blog* apenas expressaram sua opinião quanto às pesquisas eleitorais divulgadas à época.

Contrarrazões do MPE às fls. 79-83, nas quais sustenta que:

a) O texto veiculado possui conteúdo eleitoral, nos termos da jurisprudência desta Corte;

b) O art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao presente caso;

c) O alcance da propaganda teria sido devidamente examinado pela decisão recorrida;

d) O representado, a pretexto de tecer comentários sobre as pesquisas da época, promoveu explicitamente a candidatura de Dilma Rousseff.

Em 15.2.2011, o feito me foi redistribuído, nos termos do art. 2º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.193/2009.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão proferida pelo e. Min. Joelson Dias (fls. 49-54):

A teor do disposto nos arts. 36¹ e no respectivo §3º², bem como no 57-A,³ todos da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet só pode ser realizada após o dia 5 de julho do ano de eleição, sujeitando-se às penalidades previstas quem a antecipe.

No particular, ainda que o acesso a blog dependa mesmo de ato de vontade do próprio interessado, observo que a legislação de regência **não distinguiu** entre a realização de propaganda eleitoral antecipada por intermédio da Internet e a sua “veiculação através dos outros meios de comunicação de massa que levam qualquer informação ao conhecimento geral” (fl. 25, sem os grifos do original).

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte, ao afirmar que “o fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender do ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste ‘pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição.’”⁴

Como também **não diferenciou** entre a exposição dos internautas a “curto texto” na página inicial do blog e, também a depender do seu ato de vontade, a leitura em outra parte do sítio do “conteúdo de todo o artigo”.

Por mais que tenha reafirmado a **importância** da Internet para o **debate democrático**, tenho, salvo melhor juízo, que também **não** chegou nem a uma, nem a outra coisa, o voto proferido pelo i. Min. Henrique Neves na Ação Cautelar nº 1384-43⁵.

Ademais, esta Corte vem sistematicamente reiterando que “deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada **qualquer manifestação** que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, **leve ao conhecimento geral**, ainda que de forma dissimulada, **a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública**”⁶.

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 36 A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da Eleição.

² §3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

³ Art. 57-A: É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

⁴ REspe nº 21661/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 8.10.2004.

⁵ AC nº 138443, decisão monocrática, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.6.2010.

⁶ Rp nº 18.316, de minha relatoria, DJe de 10.5.2010.

A esse respeito, esta Corte já decidiu que “caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet que contenha pedido de votos, menção a número de candidato ou ao de seu partido ou qualquer referência à eleição.”⁷

Inicialmente, observo serem **incontroversas**, no caso específico dos autos, a titularidade do **domínio** do blog, bem assim a **autoria** do representado no tocante ao texto impugnado e disponibilizado na Internet.

Ao examinar o texto impugnado, vislumbro a presença dos elementos proclamados pela jurisprudência como configuradores da propaganda antecipada.

O **realce** da candidatura é inequívoco.

O próprio título da manifestação soa como convocação aos leitores para que se mobilizem pela eleição da então pré-candidata: *“Mobilização já! Dilma presidente!”*.

O desfecho tampouco é diferente: *“A hora é de arregaçar as mangas. Como se diz na gíria futebolística, de colocar o coração no bico da chuteira e gritar bem alto para todos ouvirem: Dilma Presidente!”*

Durante toda a narrativa, o representado busca despertar nos leitores a disposição para eleger Dilma, **ênfatizando** seu crescimento nas pesquisas e associando-a com a **continuidade** de um governo que conta, segundo dados estatísticos que menciona, com ampla aprovação popular.

Disse o representado em várias passagens: **1)** *“As últimas pesquisas mostram um quadro bem animador: a candidata da continuidade do governo Lula, Dilma Roussef, já está empatada tecnicamente com o candidato tucano (...);* **2)** *“Se isso não bastasse, a maioria dos eleitores que apóiam Lula e seu governo (que têm hoje um índice de aprovação que beira os 80%) está com Dilma”;* **3)** *“O resultado das pesquisas acarreta duas conclusões: uma, geral, é que Dilma tem tudo para ser eleita. O povo que apóia o governo Lula, saberá reconhecer a candidatura que representa o mesmo projeto de desenvolvimento”;* **4)** *“Devemos nos traçar o objetivo de conseguir que, até o início oficial da campanha, não haja mais diferença nos índices de Dilma e Serra no Paraná!”*

Diante do que já mencionado, também é manifesta a associação da candidata com a continuidade dos programas do atual governo, a revelar, portanto, a **ação política** que pretende desenvolver. Aliás, é justamente dessa forma que o representado a define: *“a candidata da continuidade do governo Lula”*.

Veja-se, ainda, outro trecho nesse sentido: *“Para isso, precisamos organizar desde já reuniões nos sindicatos e entidades dos movimentos populares e sociais e discutir com todos os setores organizados da sociedade a campanha Dilma, o que ela representa em termos de continuidade do governo Lula, o que estará em jogo na eleição de outubro.”*

⁷ AgR-REspe 21650/RO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.2.2005. Ver, ainda, REspe nº 997205751/SS, decisão monocrática, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 3.8.2010, pp. 17-18.

É bem verdade que o representado defende que, em decorrência do **reduzido alcance** que o texto impugnado aparentemente revela ter tido em sua página na Internet, não se faria presente um dos **requisitos essenciais** para a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Com a devida vênia, refuto a alegação, visto que, em se tratando de Internet, como ocorre na espécie, não é tão somente pelo número de internautas que eventualmente registraram comentários relativos ao artigo que se pode ter por reduzido o acesso à página mantida na rede mundial de computadores.

Nem, tampouco, pelo “gigantismo que é uma campanha presidencial” (fl. 22), se pode ter como irrelevante o alcance da propaganda, considerado o número de eleitores que eventualmente tiveram acesso ao referido texto na sua integralidade.

Afinal, é fato público e notório, não se pode negar, “postada” mensagem em sítio eletrônico **sem restrição de acesso**, quase que instantaneamente já nenhum controle se tem mais sobre a informação, que pode ser copiada e propagada pelos milhões de usuários da Internet.

Também rejeito a alegação do representado de que pelo fato de a mensagem ter sido publicada na quinzena anterior à Convenção Partidária, configuraria tão somente propaganda partidária, apenas no intuito de mobilizar os filiados para o evento de escolha oficial do candidato à Presidência da República.

Afinal, como utilizada também a **Internet** para a difusão da referida opção política, inclusive com a indicação expressa do nome da então pré-candidata, enaltecendo-lhe a aptidão para o exercício do cargo, as mensagens veiculadas na página do representado, até porque, **sem restrição de acesso, extrapolou-se** indevidamente o âmbito intrapartidário.

O representado afirma, ainda, que o referido artigo seria, apenas, o legítimo exercício constitucional da liberdade de expressão e do pensamento.

Contudo, a invocação da referida cláusula constitucional não se revela suficiente para a decretação da improcedência do pedido inicial da ação.

Segundo a jurisprudência da Corte, “a liberdade de manifestação de pensamento, que lhe é constitucionalmente assegurada (CRB/88, art. 5º, inciso IV), encontra legítimo e inequívoco limite imposto pela própria Constituição e princípios e regras do ordenamento jurídico vigente que prestigiam o equilíbrio na disputa eleitoral.”

A meu sentir, revela-se ainda **irrelevante** o fato de o representante, para fins de instruir a inicial da ação, ter eventualmente acessado o blog somente em 27 de julho de 2010, ou seja, já no período em que permitida a propaganda eleitoral.

Afinal, o que a legislação de regência veda é a **antecipação** da propaganda eleitoral, sendo **incontroverso** no caso específico dos autos que, ainda no **período vedado**, a manifestação, ao menos **potencialmente**, já levava ao conhecimento geral a candidatura,



independentemente, portanto, da data ou do número de internautas que efetivamente acessaram o blog.

Em resumo, o representado, apresentando-se como secretário de relações institucionais do PT do Paraná, utilizou seu blog para, ainda em período vedado, divulgar a candidatura e manifestar seu apoio à eleição da companheira de partido, inclusive infundindo no leitor a idéia de que era a candidata mais apta para dar continuidade às ações do atual Governo.

Sem razão o recorrente.

Tal como consignado na decisão singular, os arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 preceituam que a propaganda eleitoral na internet só pode ser realizada após o dia 5 de julho do ano de eleição, sujeitando-se às penalidades previstas quem a antecipe.

No caso vertente, a leitura do texto impugnado revela a presença dos requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte para configuração da propaganda antecipada.

A divulgação da candidatura ocorreu em diversas passagens. Cito, como exemplo, a seguinte: *'A hora é de arregañar as mangas. Como se diz na gíria futebolística, de colocar o coração no bico da chuteira e gritar bem alto para todos ouvirem: Dilma Presidente!'*

Os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta ao exercício do cargo também foram levados a conhecimento público: *'O resultado das pesquisas acarreta duas conclusões: uma, geral, é que Dilma tem tudo para ser eleita. O povo que apóia o governo Lula, saberá reconhecer a candidatura que **representa o mesmo projeto de desenvolvimento com distribuição de renda de inclusão social, acesso aos serviços públicos essenciais, cidadania, democracia e soberania nacional**'.*

Ressalto que o fato de o acesso à mensagem divulgada em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta, não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido **ou qualquer outra referência à eleição** (REspe nº 21.661/PB, DJ de 8.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins).



Conquanto a internet seja hoje um dos veículos mais importantes para o debate de ideias, inclusive, de natureza política, seu uso não está imune às vedações previstas em lei.

Por outro lado, a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento tampouco pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como é o equilíbrio do pleito.

Também não se sustenta a tese de que o texto em comento teria natureza intrapartidária. Nem seu conteúdo, nem o modo pelo qual foi divulgado, permitem essa conclusão.

Com efeito, a despeito de defender a escolha de um nome em convenção, o que caracteriza a propaganda intrapartidária, a mensagem transparece uma conclamação aos leitores para que envidassem esforços, com vistas a fortalecer a campanha da então pré-candidata, a fim de vê-la eleita.

Ademais, como bem pontuado pelo e. Min. Joelson Dias (fl. 53):

[...] como utilizada também a **Internet** para a difusão da referida opção política, inclusive com a indicação expressa do nome da então pré-candidata, enaltecendo-lhe a aptidão para o exercício do cargo, as mensagens veiculadas na página do representado, até porque, sem restrição de acesso, **extrapolou-se** indevidamente o âmbito intrapartidário.

Por esses fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso.

É o voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, há divergência. Mantenho meu posicionamento exarado na representação referida da tribuna, que envolvia a tentativa de se retirar do ar uma “propaganda” – e digo entre aspas, porque esse conceito de propaganda em *blog* e na internet,

como eu já disse em outros votos, é absolutamente inapropriado. Só se pode falar de propaganda na internet na página de provedor, não nas páginas em que os indivíduos ou as pessoas jurídicas fazem criar naquele sítio. Exatamente como foi referido da tribuna, o *blog*, a página é como se fosse a casa de uma pessoa, como se entrasse na sala da casa daquela pessoa; é necessário a vontade de ir até aquele local.

No caso específico da representação em que votei, salvo engano, acabou prevalecendo aquela posição. Envolvia o lançamento da pré-candidatura do governador Roberto Requião a presidente da República pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro. E ali, salvo engano não se aplicou a multa, prevaleceu a ideia de que não havia nenhuma propaganda antecipada.

Entendo que essa intervenção da Justiça Eleitoral no debate político é absolutamente exagerada e acaba causando um desequilíbrio na disputa eleitoral, porque quem está no poder, quem é candidato à reeleição ou quem é apoiado por quem está no governo, tem uma natural exposição aos telejornais, à rádio, aos jornais escritos, enfim, à mídia de modo geral e às páginas que esses provedores em geral têm na internet, e não podemos impedir que se faça qualquer tipo de manifestação de vontade.

Aqui estamos a julgar um caso que envolve alguém foi vitorioso, apoiado pelo partido que estava no governo. Mas pensemos de maneira contrária: e aquele que não estava no poder, que não estava no governo, como vai competir nessa fase de pré-campanha, nessa fase pré-eleitoral, para que as pessoas possam se comunicar?

Estamos aqui a proferir um voto arcaico, *data venia*, da douta maioria formada. Os meios de comunicação que hoje se colocam à disposição das pessoas não são mais telefone, carta ou telegrama, mas as redes sociais.

Vejamos o que está ocorrendo nos países árabes, como está se formando o movimento democrático lá.

Nós, Justiça Eleitoral, estamos proferindo uma decisão – volto a repetir, com a devida vênias – que é um atraso, mas será naturalmente superada com o tempo, não tenho dúvida. As pessoas criam uma página na

internet e só vai lá quem quer, ninguém é obrigado a ir. Isso não se enquadra no conceito de propaganda, pois propaganda é levar a alguém alguma coisa.

Com a devida vênia mantenho a minha posição, fico vencido e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 2037-45.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: José Carlos Becker de Oliveira e Silva (Advogados: Stella Bruna Santo e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, a Dra. Danyelle da Silva Galvão.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 17.3.2011.